



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - INFRA

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.470.117/0001-86, com sede na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, nº 534, sala 108, Parque Manibura, CEP: 60.821-572, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – INFRA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Coreaú, publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - INFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta a transporte de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, incluindo a destinação final, bem como execução de poda, capinação, varrição e pintura de meios-fios, conservação de praças e calçadas, além de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, no Município de Coreaú-CE.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E RESTRITIVA – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Inicialmente, cabe trazer à tona as exigências contidas no instrumento convocatório a título de comprovação da qualificação técnica dos licitantes. *In verbis*:

#### 5.14. Exigências quanto à qualificação técnica

(...)

5.14.8. *Declaração formal expedida pela empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro licenciados, de que atendem integralmente a Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, em nome da licitante, com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is) e contrato, de acordo com modelo em anexo.*

Nobre Presidente, conforme se pode verificar nos itens acima, o edital inicialmente exige, a título de comprovação de qualificação técnica, a qual integra os requisitos de habilitação do certame, a apresentação de declaração emitida pela empresa proprietária da unidade de tratamento para destinação final dos resíduos.

**Data máxima vênia, a referida exigência do item 5.14.8 acaba se mostrando como excessiva, desnecessária e extremamente prejudicial à competitividade do certame, uma vez que só participariam da licitação aquelas empresas que obtivessem tal declaração de outro ente privado, ou seja, tornando todos os possíveis interessados refêns do interesse de tal empresa.**

Ora, sabidamente, a empresa proprietária da unidade de tratamento é pessoa jurídica de direito privado, não possuindo qualquer obrigação legal de dar uma declaração formal a outras empresas que lhe solicitem.

Assim, basta tal empresa negar a emissão de tal declaração que já está automaticamente excluindo uma potencial participante do certame!

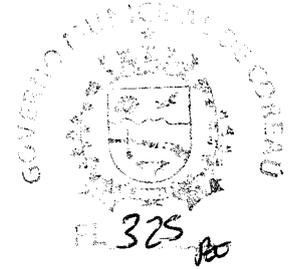
Ilustre Julgador, tal submissão é absurda e ilegal, não podendo se colocar o poder de decidir quem participa ou não de um procedimento licitatório nas mãos de uma empresa privada.

Frise-se que, ao proceder dessa forma, a empresa proprietária da unidade de tratamento pode, em nome de uma amizade com algum dono de outra empresa, expedir tal declaração somente para uma participante, conseguindo direcionar o certame, dentro do teor das cláusulas do edital, pois qualquer outro interessado ficaria impedido de atender às exigências mínimas de habilitação.

Destaque-se ainda que o mercado de destinação final é bem restrito, de modo que para cada tipo de resíduo existe basicamente uma localidade responsável por realizar o tratamento, de modo que não existe uma ampla concorrência em tal setor. Portanto, exigir tal declaração durante a habilitação do certame é indubitavelmente restritivo e desnecessário, tendo um grande potencial de causar prejuízos à competitividade do torneio.



**DIFERENCIAL**  
CONSTRUÇÕES



Ainda, fundamental destacar que a própria Constituição Federal, exatamente para ampliar ao máximo a competitividade e disputa nos torneios, veda a inclusão de exigências desnecessárias à estrita execução do objeto contratual, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Portanto, como se pode verificar de tudo o que restou acima demonstrado, tais exigências restringem a competitividade e, portanto, vão de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Nesta toada, Ilustre Comissão, cumpre mencionar que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tal exigência parcial, acabariam por não participar.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade pela cláusula restritiva em comento certamente afeta diretamente na participação das licitantes, afrontando a competitividade e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

Neste azo, cumpre colacionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”*

*(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)*

Desta sorte, faz-se *mister* citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, versando sobre as cláusulas editalícias que restringem à competitividade, proferiu o seguinte aresto:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)*

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”*  
*(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)*

Assim, resta evidenciado que a manutenção do item 5.14.8 ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*



**DIFERENCIAL**  
CONSTRUÇÕES



(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Portanto, resta claro que deve ser excluído do instrumento convocatório o item 5.14.8 dos requisitos de comprovação de qualificação técnica, tendo em vista que se trata de exigência completamente desnecessária e restritiva, que compromete a vantajosidade e competitividade do certame, ao afastar indevidamente grande parte das empresas interessadas em participar do torneio.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – INFRA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de junho de 2021.

**DIFERENCIAL SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL

**LORENA F. PINHEIRO**  
DIFERENCIAL CONSTRUÇÕES  
CNPJ: 36.470.117/0001-86  
Sede Tijuca